



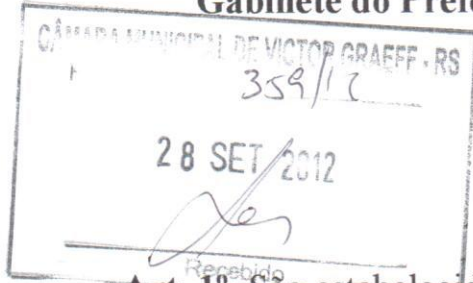
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF

Aqui o futuro acontece!

PROJETO DE LEI Nº 064, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012.

Gabinete do Prefeito



Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013.

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal do Brasil e ao art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, as diretrizes orçamentárias do Município para 2013.

Parágrafo único. Fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

- I - Anexo de Metas e Prioridades para 2013;
- II - Anexo de Metas Fiscais para o exercício de 2013 que conterà:
 - a) valores das receitas e despesas projetadas para os exercícios seguintes;
 - b) montante projetado para pagamentos da Dívida Fundada e Flutuante até o exercício de 2013;
 - c) variações do patrimônio municipal no exercício de 2012, destacando a origem e aplicação de recursos com a alienação de ativos;
- III - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município para 2013;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal;
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- VI - avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- VII - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita;
- VIII - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- IX - Anexo de Riscos Fiscais;
- X - relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas pelo Executivo.
- XI - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior.

Art. 2º. Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2012 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

Parágrafo único. Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo, a Lei Orçamentária atualizá-los.



Art. 3º. A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2013 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos e as Entidades da Administração Direta e Indireta, no que couber, assim como a execução do Orçamento, obedecerá às diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º. A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2013, obedecerá às seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal, principalmente a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/2000:

I - Fica estabelecido que, para o cumprimento do art. 4º, inciso I, Letra “a”, da supra citada Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser observado o equilíbrio financeiro entre as receitas e as despesas do Município, no Orçamento do exercício, de acordo com o cumprimento do anexo de Metas Fiscais;

II - os órgãos e as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes a preços estimados para dezembro de 2012, sobre os quais será acrescida a projeção inflacionária para o exercício seguinte;

III - as estimativas das receitas serão feitas sobre a projeção da receita de agosto de 2012, estimadas para dezembro deste ano e considerados a projeção inflacionária para o exercício de 2013 e a expectativa de crescimento do PIB. Também devem ser considerados, os efeitos das modificações na legislação tributária, na fixação dos índices de participação no FPM, no ICMS e em outros tributos transferidos, dados e informações de órgãos públicos oficiais, recursos de convênios e auxílios com projetos encaminhados e aprovados.

IV - os projetos em fase de execução e a manutenção do patrimônio já existente terão prioridade sobre os novos projetos, não constituindo infração a este inciso o início de novo projeto, além dos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento de ambos;

V - a programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento, exceto se for comprovado que não será utilizado o valor total dos recursos previstos para término do investimento projetado e em andamento;

VI - o pagamento do serviço da dívida, de pessoal e de encargos sociais, terão prioridade sobre as ações de expansão;

VII - o Município já esta aplicando o mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de Impostos, Dívida Ativa e seus acréscimos, compreendidas, também, as transferências de Impostos Federais e Estaduais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e demais normas pertinentes, bem como de 15% (quinze por cento) das mesmas receitas em Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29.



VIII - a lei orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares, mediante a utilização dos recursos:

a) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 40% do somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional (re-estimativa), ou despesa fixada no caso de entidades que não possuam receitas próprias;

b) da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim no anexo de riscos fiscais;

c) de excesso de arrecadação proveniente:

1. de receitas vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

2. de recursos livres;

d) superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, de acordo com as vinculações originais.

1. Considerar-se-á excesso de arrecadação, para efeitos desta Lei, a arrecadação a maior em cada vínculo de recurso.

2. As transferências financeiras às Entidades da Administração Indireta, e estas à Administração Direta, poderão ser aumentadas por decreto até o limite de 50 % em relação à previsão inicial, mediante redução de outra transferência ou dotação consignada no orçamento do Órgão ou Entidade transferidor.

3. O limite para a abertura de créditos suplementares de que trata este artigo, no inciso I, é autorizado individualmente para a administração direta e para cada entidade da administração indireta e Regime Próprio de Previdência Social.

4. Poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento (administração direta e indireta), sendo que os créditos adicionais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

IX - constará da proposta orçamentária o produto das operações de crédito autorizadas pelo Poder Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao projeto;



X - o orçamento da seguridade social acompanhará o orçamento fiscal dos Poderes Legislativo e Executivo.

XI - o Sistema de Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do Parágrafo Único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 5º. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, o Plano Plurianual e os novos Programas e Projetos criados pelo governo no corrente exercício, observará as prioridades selecionadas dentre as relacionadas nos Quadros que acompanham a presente Lei, da qual fazem parte integrante, e as orçará de conformidade com o inciso II, do Artigo 40, desta Lei.

§ 1º Poderão ser incluídos no Orçamento Anual programas e projetos não elencados nos Quadros que acompanham esta Lei, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo e devidamente autorizados por Lei específica, sem prejuízo do cumprimento das demais metas fiscais previamente fixadas, demonstrando-se a sua necessidade, viabilidade e comprovações exigidas nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Também poderão ser incluídos programas e projetos não elencados nos Quadros que acompanham esta Lei, que tenham financiamento através da Contribuição de Melhoria, desde que os beneficiados pela obra pública, financiem diretamente ao empreiteiro contratado pelo Município, montante não inferior aos limites estabelecidos no Código Tributário Municipal - Lei 813/90 em relação ao valor total da obra, desde que cumpridas às condições do parágrafo primeiro.

Art. 6º. Fica estabelecido que haverá a limitação de empenho, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, visando manter o equilíbrio entre a Receita e Despesa, na execução orçamentária, após cada bimestre encerrado, conforme o Anexo de Metas Fiscais, a nível de cada Poder.

§ 1º A limitação de empenho, se necessária, deverá ser procedida até 30 dias após o bimestre, por cada Poder, a nível de cada órgão e unidade orçamentária, conforme demonstrativos fornecidos pela Contabilidade.

§ 2º O Município também deverá proceder à limitação de empenho para o cumprimento do previsto no art. 31, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º Para efeito do § 2º, do art. 9º e do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter não continuado de até R\$.8.000,00 (oito mil reais), realizada na manutenção de Órgãos Municipais.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá firmar convênios com vigência máxima de um ano, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas e projetos nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social.



Art. 8º. O Município só poderá contratar despesa de caráter continuado, ou seja, cuja execução se prolongue por um período superior a dois exercícios com autorização prévia de Lei específica, devendo ser instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, sendo comprovado que esta despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais, devendo o seu efeito financeiro, nos períodos seguintes, ser compensado pelo aumento permanente de receita, pela redução permanente de despesa ou estar dentro da margem expansão das despesas de caráter continuado, conforme demonstrativo anexo a presente lei.

Art. 9º. As despesas totais com pessoal, da administração direta e indireta, em cada período de apuração, não poderão exceder a 60% da receita corrente líquida, que abrange os gastos com pessoal definidos na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000, assim discriminados:

I) 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município para o Legislativo Municipal;

II) 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida para o Executivo.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem a substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”, da parte correspondente ao custo real do pessoal.

§ 2º O Município poderá conceder qualquer reposição, vantagem ou o aumento de remuneração a qualquer título, contratação de horas extras, criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreira bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pela administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público do Município, desde que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, até o final do exercício, bem como atendidos e observados os requisitos legais dos art. 16, 17, 21 e 22 da LC nº 101/2000 e incisos X e XIII, do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) dos limites acima fixados são vedados, ao Poder ou órgão que tiver incorrido no excesso, a concessão das vantagens elencadas no Parágrafo Segundo.

§ 4º As projeções para folha de pagamento dos servidores deverão ser previstas com um percentual de reposição de até 7%, acrescidos de 3% previstos para o crescimento vegetativo.

Art. 10. A concessão de ajuda financeira, bem como, a prorrogação de créditos ou empréstimos concedidos pelo Município a Pessoa Física ou Jurídica, depende de autorização legislativa expressa em Lei específica, devendo haver



PREFEITURA MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF

Aqui o futuro acontece!

previsão no Orçamento ou nos seus créditos adicionais e somente será concedida a entidades sem fins lucrativos que, reconhecidamente, prestam serviços nas áreas de saúde, educação, cultura, assistência social, prevenção de incêndio, segurança pública, micro e pequenas empresas e entidades esportivas de desporto amador, em representação do Município, cumpridas as regras da Lei 4.320/64, da LC 101/00, da lei municipal que regulamenta a concessão de auxílios e outras normas pertinentes.

§ 1º Para liberação dos auxílios financeiros deverá ser comprovado que o beneficiário está em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao Município.

§ 2º Os pagamentos dos auxílios serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo dos respectivos Planos de Aplicações, apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 3º O prazo para apresentação da prestação de contas é de 30 (trinta) dias do encerramento do exercício em que tiver recebido o auxílio.

§ 4º É vedada à concessão de ajuda financeira às entidades que não prestaram contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como, às que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 11. O Município poderá conceder, por lei específica, incentivos fiscais e isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU a título de incentivo à instalação de indústrias e empresas comerciais, atendidas as condições estabelecidas na lei respectiva e na Lei Complementar nº 101/2000 e leis municipais pertinentes.

Art. 12. As operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o dia dez de dezembro de cada ano.

Art. 13. A Lei Orçamentária Anual destinará recursos físicos e financeiros, para a implantação e manutenção de um sistema de controle de custos que visará a avaliação e o acompanhamento da Gestão Orçamentária, financeira e patrimonial, mediante a elaboração de um projeto técnico e científico, que compreenderá os controles internos e a avaliação dos resultados, visando atender o disposto no art. 4º, I, letra "e" e art. 50, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 14. A Reserva de Contingência, a ser prevista no Orçamento Anual, terá valor mínimo de 1% da Receita Corrente Líquida, e terá destinação conforme a Lei Complementar nº 101/2000 e outras normas pertinentes, especialmente para o atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo composta da seguinte forma:

I) Superávit previsto para a execução do RPPS;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF

Aqui o futuro acontece!

II) Cobertura de riscos fiscais e passivos contingentes no montante de 1% da Receita Corrente Líquida;

§ 1º Do seu montante, o município poderá utilizar até 95% do seu valor para suplementações no decorrer do exercício, principalmente para os casos de contrapartida em projetos federais e estaduais. O restante fica reservado para os passivos contingentes;

§ 2º Não havendo ocorrido nenhum fato contingente em que o Município necessite utilizar o valor previsto no Inciso II do art. 14, até 01 de novembro, este poderá ser utilizado para cobertura de créditos adicionais.

Art. 15. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo final da elaboração da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita para o exercício de 2012 e da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 16. No prazo até 30 dias após a publicação do orçamento anual aprovado, o Poder Executivo desdobrará em metas bimestrais a arrecadação prevista, especificando, quando cabível, as medidas de combate à evasão e sonegação, enumerando valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2013.

Gabinete do Prefeito Municipal - Victor Graeff, em 26 de Setembro de 2012.


PAULO LOPES GODOI
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF

Aqui o futuro acontece!

PROJETO DE LEI Nº ____ / ____.

REGIME: ORDINÁRIO.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

Prezados Vereadores e Vereadora:

O projeto de lei em tela é encaminhado ao legislativo para o atendimento ao preceituado na Lei Orgânica Municipal, Constituição Federal Brasileira, Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e Lei Complementar 101/2000.

Ressalta-se, que todas as metas de execução nele previstas, estão contempladas no Plano Plurianual aprovado para 2010/2013.

Como anexos ao presente, são encaminhados o plano de metas acima descrito, bem como, as projeções de receitas, metas fiscais, riscos fiscais, distribuição dos recursos por secretaria municipal, e demais documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Federal 4.320/64.

Pela análise dos referidos anexos, o Srs. Edis irão visualizar, detalhadamente, o plano de ação do executivo municipal para o ano de 2013, devidamente alinhado ao PPA aprovado nesta colenda casa.

Justificamos as alterações nas metas do Legislativo enviada ao Executivo via Of. Nº 141/12-CMV, visto que, o orçamento do Legislativo é calculado 7% da sua receita base legal que conforme a metodologia de cálculo anexa, perfaz R\$ 10.162.471,00 e não sobre a receita total de R\$ 14.017.227,00 que consta no ofício do Legislativo.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos,

Gabinete do Prefeito Municipal, 26 de setembro de 2012.

Atenciosamente.


Paulo Lopes Godoi
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF

Aqui o futuro acontece!

ANEXOS A LDO

Notas explicativas em cumprimento aos:

Incisos do Artigo 1º, Parágrafo Único.

III - a estrutura, organização e diretrizes para a execução do orçamento do Município para 2013 deverá seguir a estrutura dos anexos de metas desta LDO;

V - Não há previsão para alterações na legislação tributária do Município que terão início de vigor em 2013;

VII - não há previsão de renúncia de receita;

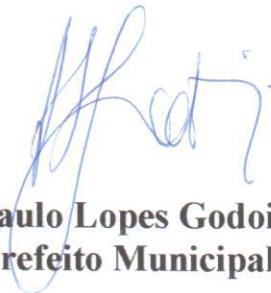
IX - Anexo de Riscos Fiscais: Não há previsão de riscos fiscais que possam afetar as metas de resultado em 2013;

X - Os projetos em andamento serão todos concluídos até o final de 2012, não havendo fatos relevantes que ensejem a necessidade de providências especiais a serem adotadas pelo Executivo;

XI - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

Prevista a construção de creche municipal, sendo que a mesma estamos executando no corrente ano com verbas do FNDE, e sua previsão de conclusão é para o final do ano de 2012. Previsto para 2013 a aquisição do mobiliário e equipamento para a creche municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal – Victor Graeff, em 26 de setembro de 2012.



Paulo Lopes Godoi
Prefeito Municipal